

A. I. Nº - 088588.0008/05-9
AUTUADO - TRANSPORTADORA COMETA S/A
AUTUANTES - LOURIEL BEZERRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 19/04/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-05/06

EMENTA. ICMS. PASSE FISCAL DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO BAIANO. Autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outras Unidades da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado no trânsito de mercadorias em 14/12/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$3.267,41 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Ao impugnar o lançamento fiscal (fls. 12/14), o autuado transcrevendo os fatos contidos no Termo de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como os dispositivos legais ditos infringidos, disse ser o lançamento fiscal insubstancial, pois as mercadorias foram entregues ao seu destinatário. Para comprovar sua alegação, apensou aos autos cópia da nota fiscal do Conhecimento de Transporte e do livro Registro de Entradas do adquirente da mercadoria.

Ressaltando que a presunção ora em lide era relativa e como ficou comprovado o não internamento neste Estado das mercadorias constantes no Passe Fiscal, requereu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

O autuante, inicialmente, discorreu sobre a norma legal e dos fatos determinantes da autuação. Porém após analisar os documentos apresentados pelo impugnante, entendeu que a ação fiscal não poderia subsistir na forma posta, pois mesmo que tenha restado provado o não internamento das mercadorias, existiu uma irregularidade de cunho acessório, já que a empresa autuada não informou ao remetente da necessidade de solicitar a baixa do Passe Fiscal na repartição fazendária de saída. Deixou á este Colegiado a decisão da lide (fl. 32).

VOTO

A fiscalização acusa o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da verificação, no Posto Fiscal Fernando Presídio, que o Passe Fiscal nº 2005.05.22.15.32/BYC2525-7, datado de 22/5/2005, que acobertava a nota fiscal nº 771.379, não havia sido baixado.

Observo que o Passe Fiscal é emitido visando identificar o responsável tributário, quando mercadorias passam pelo território baiano seguindo seu destino a outra unidade da Federação, evitando serem aqui internalizadas. Ou seja, é instrumento de controle do fisco objetivando a evasão

fiscal. A matéria encontra-se insculpida nos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Analisando o Passe Fiscal, acima identificado, ele foi emitido em favor do autuado, para o transporte de mercadorias (calçados) da empresa Calçados Azaléia Nordeste S/A para sua filial situada em Manaus/AM.

O autuado trouxe à lide cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento recebedor das mercadorias bem como a primeira via do documento fiscal, todos atestados como legais pelo 6º Tabelionato de Notas da cidade de Manaus/AM.

Das informações acima resta provado que as mercadorias foram recebidas pelo seu adquirente no respectivo Estado não sendo internalizadas no Estado da Bahia. Assim, descebe a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088588.0008/05-9**, lavrado contra **TRANSPORTADORA COMETA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR